

SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL

RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDUZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IKEDA
LIVIA SAAD
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA

PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCEPE
FERNANDA MEDINA PANTOJA
MATEUS SOUBHIA SANCHES
VIVIANE TOZZI MORO
MARCELO SOBRAL PINTO

JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA
GABRIEL TEIXEIRA ALVES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA N° 11719661686-98

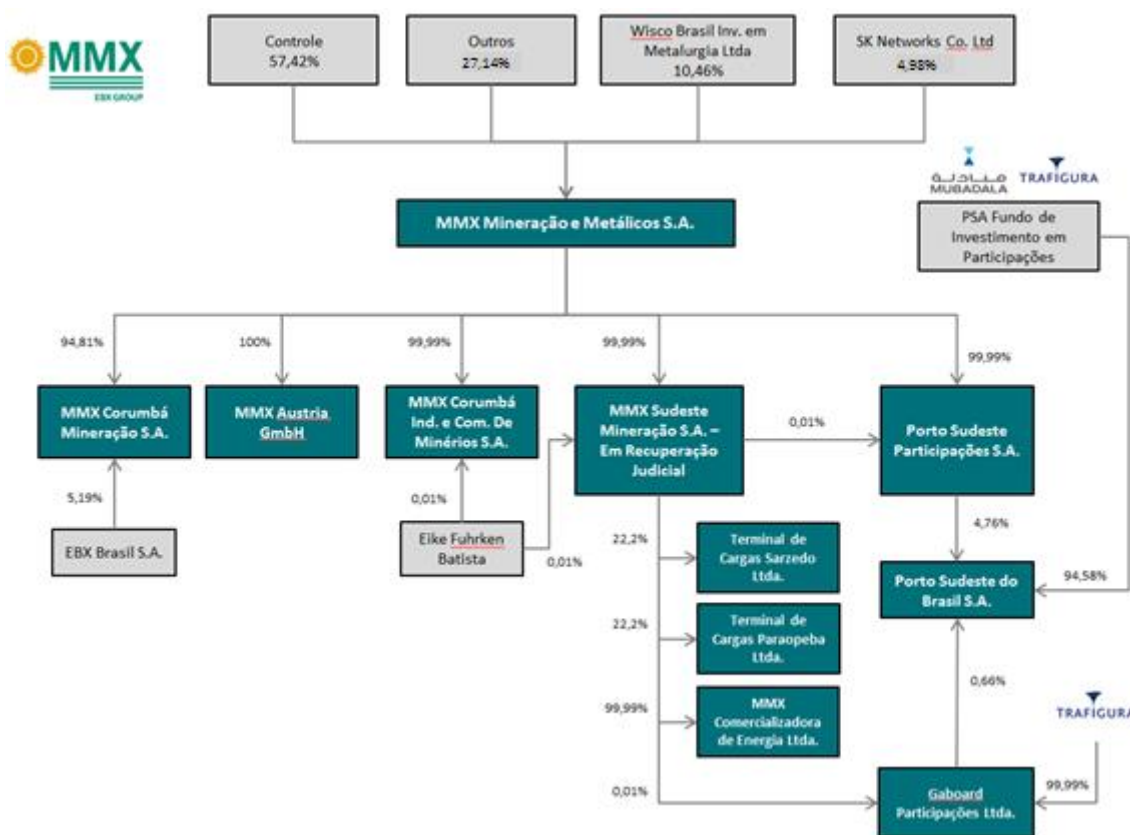
MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A., com sede, nesta cidade, na Avenida das Américas n° 3500, bl. 7, salas 115 e 116, Barra da Tijuca, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n° 02.762.115/0001-49 e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., com sede na cidade de Belo Horizonte, MG, Avenida Bias Fortes, n° 817, sala 402, Lourdes, CEP 30170-011, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.557.381/0001-53, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ("LRE"), impetrar recuperação judicial, pelas razões a seguir expostas:

APRESENTAÇÃO INICIAL

1. Constituída em 2005, a MMX MINERAÇÃO, aqui primeira impetrante, é a sociedade *holding* do Grupo MMX no Brasil, e, através de suas subsidiárias, atua em diferentes setores do mercado de mineração brasileiro.

2. Hoje, a primeira impetrante concentra suas atividades no setor de extração e beneficiamento de minério de ferro de Minas Gerais, através da MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. - em Recuperação Judicial e de Corumbá, Mato Grosso do Sul, através da MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., segunda impetrante, nas quais ela possui participações superiores a 90%; ainda em Minas Gerais, possui participação na MINERAÇÃO MORRO DO IPE S.A., e, ainda, no setor de exportação de minério de ferro, através da PORTO SUDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., que, por sua vez, detém participação relevante na Porto Sudeste do Brasil S.A. — porto localizado em Itaguaí/RJ, dedicado exclusivamente à movimentação de minério de ferro.

3. A estrutura societária do Grupo MMX é assim ilustrada:



4. Promissor ao longo de toda a sua história, o Grupo MMX possui meios de se tornar um grande *player* do mercado minerário brasileiro e internacional — com geração de empregos e tributos —, porque a MMX MINERAÇÃO é uma das poucas sociedades extratoras que possui, ao mesmo tempo, instalações próprias para o escoamento de sua produção.

A EXITOSA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA MMX SUDESTE

5. Embora, nesse momento, as impetrantes sejam compelidas a, conjuntamente, socorrer-se à recuperação em busca de uma solução que atenda os interesses da maioria de seus credores, em 16.10.14, uma das sociedades operacionais — a MMX SUDESTE — de forma isolada pediu e obteve a sua recuperação judicial através da aprovação do seu plano de recuperação, o qual contou com o incontestável apoio daqueles que cujos interesses gravitam ao seu redor (processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024 - doc. 2).

6. A MMX SUDESTE foi empurrada para uma situação de grave crise financeira por conta da demora na obtenção do licenciamento ambiental do seu principal projeto e da posição do BNDES que, de uma hora para outra, negou o financiamento, em projeto de expansão no qual já tinha investido **R\$ 4 BILHÕES** aproximadamente.

7. Some-se a isso a vertiginosa redução dos preços do minério produzido pela requerente, em razão do notório recuo da economia chinesa, e as recentes restrições parciais impostas pelo órgão ambiental estadual para a exploração da Mina, relacionadas à proteção de cavidades, circunstâncias que também impactaram negativamente a MMX SUDESTE.

8. Destaque-se, a respeito da aprovação do plano de recuperação judicial da MMX SUDESTE, que, na classe dos credores trabalhistas o

plano foi aprovado por nada menos que 100% dos credores presentes. Já na classe dos quirografários, o plano foi aprovado por 92,22% dos credores presentes, que representavam nada menos que 77,91% dos créditos dessa classe presentes à assembleia. Esclareça-se que não há nenhum credor da classe II sujeito àquele procedimento e aqueles integrantes da classe IV não deliberaram sobre o plano, eis que lhes foi garantido o pagamento dos seus créditos à vista (doc. 3).

SEM ALTERNATIVA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPOSITIVA

9. As impetrantes não têm saída, senão a da recuperação judicial, mesmo tendo aguentado até agora, o que se deve, principalmente, à conjuntura adversa do país nos últimos anos.

10. Com efeito, o contexto de instabilidade política e econômica impossibilitou que as impetrantes concretizassem as expectativas de faturamento previstas, seja quanto à operação do Porto Sudeste e, também, quanto à exploração do minério de ferro em Corumbá, cujo preço continuou em queda. Soma-se a este quadro a dificuldade em atrair novos capitais que pudessem contribuir para a saúde financeira do Grupo MMX diante da notória crise do Grupo EBX, que abalou a confiança do mercado na solvibilidade das impetrantes e lhes fechou as portas de novos investimentos.

11. Além disso, não obstante o sucesso no cumprimento do plano de recuperação judicial da MMX SUDESTE, o fato é que os contratemplos enfrentados no desenvolvimento de suas atividades também afetaram, de forma incontestável, as demais integrantes do grupo, agravando a limitação de caixa da MMX MINERAÇÃO e, conseqüentemente, a sua capacidade de fomentar a sua outra controlada, a MMX CORUMBÁ.

12. Tais circunstâncias demonstram ser indispensável que esse MM. Juízo defira o processamento deste pedido de recuperação judicial, o que permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, preservando a função social das companhias e estimulando a atividade econômica que elas representam.

COMPETÊNCIA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

13. É inevitável que, tendo a crise financeira alcançado as impetrantes no mesmo momento, a sua recuperação judicial se processe conjuntamente. Com efeito, a recuperação de uma depende da equalização do passivo da outra e vice-versa.

14. Lembrando que a MMX SUDESTE — um dos braços operacionais da primeira impetrante — já está reestruturada, com um plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, sendo fundamental que as duas empresas do grupo que se encontram endividadas se reestruturem conjuntamente, sob pena da contaminação de uma pela outra.

15. É fato que a MMX CORUMBÁ, atualmente arrendada, apresenta passivo de pouquíssima expressão — cerca R\$ 1,2 milhão —, mas, assim como a *holding* — cujo endividamento alcança números muito mais expressivos (R\$ 500 milhões) —, precisa ser reestruturado, a fim de se preservar valor, sempre lembrando que a *holding*, em sua sede, funciona como o centro de inteligência e decisões estratégicas de todo o Grupo MMX.

16. A respeito do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve

refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, p. 182).

17. A relevância do processamento conjunto de recuperações judiciais de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e cuja atividade é interligada já foi destrinchada pela jurisprudência pátria, que ressaltou, dentre outras vantagens, a transparência, celeridade e a redução de custos do processo. É ver para conferir:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (AI nº 0049722-47.2013.8.19.0000, 8ª CCTJ/RJ, Rel. Des. FLÁVIA ROMANO RESENDE, j. 06.02.14, DJe 07.02.14 - grifou-se)

18. No mesmo sentido, são diversos os julgados: TJRS - AI nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Des. Rel. Isabel Dias Almeida, j. 25.08.15; e TJSP - AI nº 2048229-98.2016.8.26.0000, Des. Rel. CAIO

MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 15.08.16.

19. Ressalte-se, ainda, que esse e. Tribunal de Justiça já destacou a possibilidade de ingresso conjunto de uma sociedade *holding* não operacional e uma empresa subsidiária operacional:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA.** LEGITIMIDADE. - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de *holding* pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresária - Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a *holding* pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas *holdings* agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - **Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das *holdings* no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras.** - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (AI nº 0020755-84.2016.8.19.0000, 22ª CCTJ/RJ, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, j. 26.07.16 - grifou-se)

20. E quanto à competência, o egrégio STJ já teve a oportunidade de consolidar a jurisprudência no sentido de prevalecer o foro “do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial”, lembrando que “a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou

clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002)" (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016).

21. No mesmo sentido, já se manifestou esse e. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (AI nº 0005927-83.2016.8.19.0000, 1ª CCTJ/RJ, Rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, j. 26.04.16 - grifou-se)

22. Portanto, é indene de dúvida de que a recuperação de ambas as sociedades deve ser processada e administrada conjuntamente, sendo competente o MM. Juízo de uma das Varas Empresariais do Rio de Janeiro porque a sede da *holding* é o principal estabelecimento do grupo, atuando como seu centro de inteligência.

CHANCES REAIS DE REESTRUTURAÇÃO:
A PRESERVAÇÃO E A VIABILIDADE DO GRUPO

23. Em que pese atravessar delicada crise financeira, o Grupo MMX é indiscutivelmente sólido e com grande valor agregado, que se perderia numa eventual e altamente indesejável liquidação.

24. Com efeito, o Grupo MMX tem relevantes ativos capazes de permitir o seu soerguimento, com a geração de empregos e o pagamento de impostos.

25. Veja-se que a MMX SUDESTE possui a unidade Bom Sucesso, localizada no município de mesmo nome, Estado de Minas Gerais, garantida pelo direito minerário DM 831.408/2005, ainda em fase de pesquisas geológicas, mas com indicações de recursos minerais que atestam a sua viabilidade econômica (doc. 4).

26. Com o soerguimento do grupo e o devido investimento na mencionada mina, a sua exploração certamente se reverterá em substanciais receitas para a MMX SUDESTE.

27. Além de funcionar como *holding* do Grupo, a MMX Mineração detém ainda uma relevante participação na MINERAÇÃO MORRO DO IPE S.A. (em torno de 4%), cujas atividades, sob o pálio dos robustos investidores Trafigura PTE Ltd. e Fundo Mubadala, estão em franco desenvolvimento e também são capazes de render frutos para o Grupo MMX.

28. A Porto Sudeste Participações S.A., como se antecipou, tem pequena participação na Porto Sudeste do Brasil S.A., controladora do Porto Sudeste localizado em Itaguaí, que tem previsão de movimentar 50 milhões de toneladas de minério de ferro por ano, com capacidade de expansão de até 100 milhões de toneladas ao ano. As excelentes perspectivas do porto decorrem não apenas da sua infraestrutura, mas da sua localização estratégica: o porto tem ligação ferroviária e rodoviária direta com Minas Gerais, o que facilita o escoamento de minério de ferro.

29. A MMX Corumbá Ind. E Com. De Minérios S.A., também pertencente à *holding*, por sua vez, possui prejuízo fiscal acumulado, que poderá ser alienado a um interessado durante o processo de

recuperação judicial da MMX MINERAÇÃO em benefício da massa de credores.

30. Por fim, a segunda impetrante, MMX CORUMBÁ, possui uma receita decorrente de contrato de arrendamento de determinados direitos minerários firmado em 18.07.14 com a empresa VETORIAL MINERAÇÃO S.A., no valor anual de USD 500.000 (quinhentos mil dólares) pelo prazo de três anos (doc. 5).

31. Tais direitos minerários são ativos relevantíssimos para a reestruturação do grupo e, após o término da vigência do mencionado contrato de arrendamento, podem ainda ser explorados de outras maneiras.

32. Ademais, a MMX CORUMBÁ também possui direitos minerários de dois outros projetos que aguardam desenvolvimento, denominados Ne Urucum e Rabicho, os quais poderão ser explorados após o devido equacionamento da dívida do grupo. Em Ne Urucum, a MMX CORUMBÁ realizou 137 poços exploratórios, perfazendo um total de 605,42 metros perfurados, que concluíram por 3,17 Mt de Recursos Minerais com 55,23 %Fe. Já as áreas do projeto Rabicho, que estão em fase de Requerimento de Lavra, possuem reservas que totalizam 53,9 Mt com 58,84% Fe, refletidas em Relatório Final de Pesquisa já devidamente aprovado pelo DNPM.

33. Indispensável, portanto, que se defira, de imediato, o processamento deste pedido de recuperação judicial, como forma de permitir a sobrevivência das requerentes, fontes geradoras de riquezas, serviços e empregos, no melhor interesse dos seus credores, promovendo a manutenção da atividade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da LFR.

OBSERVAÇÃO RELEVANTE

34. Conforme se verifica do organograma reproduzido no item 3 desta petição inicial, o Grupo MMX é composto não apenas pelas

impetrantes e pela MMX SUDESTE, mas também pelas empresas MMX Austria GmbH, MMX Corumbá Ind. E Com. De Minérios S.A. e Porto Sudeste Participações S.A. Estas empresas, embora integrantes do grupo, não possuem dívidas, motivo pelo qual não foram incluídas como impetrantes.

35. A respeito da MMX Austria GmbH, destaque-se que a empresa está em processo de encerramento, não possuindo qualquer atividade.

REQUISTOS ATENDIDOS

36. As impetrantes atendem, de forma plena, às exigências legais previstas no art. 48 da LRE, eis que (a) exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos; (b) não são falidas, nem nunca declaradas extintas; (c) nunca pleitearam qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 da lei regente; e (d) nunca houve, no âmbito delas, qualquer condenação criminal (doc. 6).

37. Em cumprimento ao disposto no art. 51 da aludida lei, as impetrantes instruem esta inicial com os seguintes documentos:

- (a) Demonstrações financeiras consolidadas (balanços e demonstrações de resultado) relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (doc. 7);
- (b) Demonstrações Financeiras (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado) das requerentes levantadas especialmente para instruir o pedido (doc. 8);
- (c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 9);
- (d) Relação de credores que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus

créditos, com todas as informações exigidas em lei, além da indicação do nome da devedora (doc. 10);

- (e) Relação de empregados, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento, além da indicação do nome da devedora (doc. 11);
- (f) Certidões de regularidade no registro público de empresas, consubstanciada nas certidões de regularidade das requerentes, emitida pela Junta Comercial dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais; bem como os seus Estatutos Sociais, acompanhados de atas de eleição dos membros atuais da sua Diretoria (doc. 12);
- (g) Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (doc. 13 - em envelope lacrado);
- (h) Extratos de contas-corrente e aplicações financeiras das suplicantes (doc. 14);
- (i) Certidões dos cartórios de protesto, das Unidades de Belo Horizonte - MG, Corumbá - MS e Rio de Janeiro - RJ (doc. 15); e
- (j) Relação de ações judiciais, que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as requerentes figuram como partes, subscritas por seus representantes, anexando-se aos autos as certidões dos competentes registros de distribuição, de modo a preencher eventuais lacunas das requerentes (doc. 16).

38. Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial que aqui e agora se requer.

39. Na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), as requerentes instruem esta petição com os documentos que comprovam terem sido obtidas todas as autorizações necessárias para a impetração do pedido de recuperação judicial, as quais deverão ser posteriormente ratificadas em Assembleia Geral

Extraordinária (cf. doc. 17). Protesta pela juntada posterior da ata da assembleia que ratificar a apresentação deste pedido.

PRESERVAÇÃO DE SIGILO

40. Cumprindo o mandamento legal, as suplicantes obtiveram de todos os seus administradores a relação de seus bens pessoais (doc. 13 em envelope lacrado), como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05. Todavia, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, pedem a V.Exa. que se digne determinar o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante prévia e expressa autorização desse MM. Juízo.

PEDIDOS

41. Isto posto, confiam as impetrantes em que V.Exa. irá deferir o processamento da recuperação judicial aqui impetrada e, como dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, nomeará o administrador judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra elas, na forma do artigo 6º do mesmo diploma, e mandará intimar o ilustre Ministério Público e comunicará a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal de todos os estados e municípios em que as impetrantes tiverem estabelecimento, bem como a expedição do edital referido no §1º do artigo 52, cientes elas de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto durar o processo desta ação.

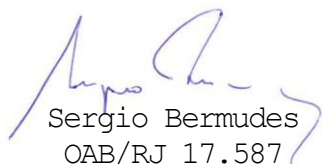
42. As requerentes informam que os seus advogados recebem intimações, na cidade do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, 8º andar, CEP 20010-010, no endereço constante do timbre.

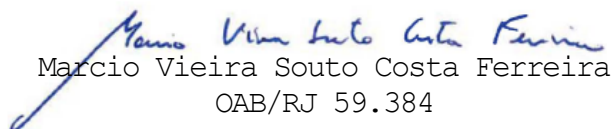
43. Requerem que todas as publicações relativas a este processo sejam feitas em nome dos signatários desta petição, sob pena de nulidade.

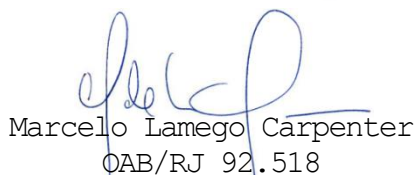
44. Dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as impetrantes requerem, pela própria gravidade dos fatos aqui expostos, a distribuição com urgência deste processo a uma das Varas Empresarias da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Nestes termos,
P. deferimento.

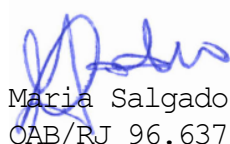
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2016.

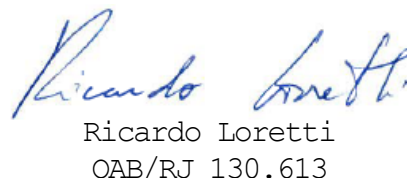

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/RJ 95.237


Maria Salgado
OAB/RJ 96.637


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Caetano Berenguer
OAB/RJ 135.124


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Isabel Saraiva Braga
OAB/RJ 189.110